



Saneamento e providências - Processo nº 23111.040610/2024-69 - Serviço de limpeza Floriano

Edilberto Souza <edilberto.souza@ufpi.edu.br>

3 de junho de 2025 às 09:59

Para: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

Cc: Adalgisa <adalgisamelo@ufpi.edu.br>, Iara <iara.santiago@ufpi.edu.br>, ELIAQUIM DE SOUSA VIEIRA <eliaquim.vieira@ufpi.edu.br>

Bom dia Caroline!

Segue a manifestação da Diretora do CAFS, Sra Edimilsa Santana, a respeito da justificativa para a exigência mínima de 3 (três) anos como requisito para qualificação técnica necessária à prestação dos serviços de limpeza no Termo de Referência do processo em questão.

Atenciosamente,
Edilberto Pereira de Souza
CTF/UFPI
Divisão de Serviços Gerais
SIAPE: 3218992

----- Forwarded message -----

De: **Campus Amílcar Ferreira Sobral UFPI** <cafs@ufpi.edu.br>

Date: qua., 28 de mai. de 2025 às 14:40

Subject: Re: Saneamento e providências - Processo nº 23111.040610/2024-69 - Serviço de limpeza Floriano

To: Edilberto Souza <edilberto.souza@ufpi.edu.br>

Prezado Edilberto, boa tarde!

Considerando que somos favoráveis à manutenção da exigência de experiência mínima de 3 anos, como requisito de qualificação técnica, encaminhamos a justificativa solicitada para a devida inclusão no ETP.

JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços similares está fundamentada na necessidade de mitigar riscos de descumprimento contratual, especialmente considerando a natureza essencial e contínua dos serviços de limpeza, asseio e conservação, para atender as demandas da Universidade Federal do Piauí, *Campus Amílcar Ferreira Sobral*, em Floriano-PI.

A interrupção desses serviços comprometeria de forma grave o funcionamento regular das atividades universitárias, dada a sua natureza essencial e contínua, uma vez que os serviços de limpeza, asseio e conservação são indispensáveis para garantir condições mínimas de higiene, segurança e salubridade nos ambientes acadêmicos, administrativos e de convivência, podendo sua descontinuidade representar riscos concretos à saúde pública e à integridade das instalações.

Adicionalmente, a exigência de experiência está em consonância com a duração prevista para a contratação, que poderá alcançar até 10 (dez) anos, conforme disposto nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, e reiterado no item 3.3 do Termo de Referência. Vejamos:

Art. 106 (Lei nº 14.133/2021) - *A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;*

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Art. 107 (Lei nº 14.133/2021) - *Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade*

competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Item 3.3 do Termo de Referência - O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano contado do(a) data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Além disso, os contratos anteriores (nº 09/2016 e 21/2021), o que evidencia a expectativa de uma relação contratual duradoura. Somado a isso, a exigência também leva em consideração o número de postos de trabalho envolvidos e a complexidade operacional do serviço.

Esse longo horizonte contratual reforça a necessidade de selecionar empresas comprovadamente experientes, capazes de garantir estabilidade, regularidade e qualidade no atendimento durante todo o período.

Portanto, a exigência de experiência prévia mínima de 3 anos mostra-se plenamente justificada e proporcional, visando assegurar a contratação de empresas com capacidade técnica comprovada para atender, de forma contínua e eficiente, a demanda pelos serviços de limpeza, asseio e conservação da Universidade Federal do Piauí, *Campus* Amílcar Ferreira Sobral, em Floriano-PI.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Edmilsa Santana de Araújo

Diretora do CAFS

Em seg., 26 de mai. de 2025 às 15:35, Edilberto Souza <edilberto.souza@ufpi.edu.br> escreveu:

Boa tarde Sras Diretoras do CAFS e CTF!

Nós, da Comissão de Planejamento da Contratação dos Serviços de Limpeza, encaminhamos para vossa deliberação, na condição de setor demandante, este e-mail da CPL.

A menção a esta questão consta no item 7.1.24 do ETP (Qualificação Técnica), em anexo.

Atenciosamente,
Edilberto Pereira de Souza
CTF/UFPI
Divisão de Serviços Gerais
SIAPE: 3218992

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Direção

CAFS - UFPI



Não contém vírus. www.avast.com